

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Conforme Anexo 9 da Lei nº 4.320/64)

Seleção: Alteração em 01/08/2008 (C)

Entidade: 2 - FUNDO MUN. PREV. SOC. DOS SERV. DE SORRISO

Órgão	Funções	Energia	Transporte	Desporto e Lazer	Encargos Especiais	Reserva de Contingência	TOTAL
15.00 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SORRISO		0,00	0,00	0,00	0,00	1.487.000,00	3.647.000,00
	Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	1.487.000,00	3.647.000,00
	Total geral:						101.487.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000)

Seleção: Alteração em 01/09/2008 (C)

Código	Especificação	Arrecadado			Estimado	LDO	Projeção	
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Entidade: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO								
4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES	0,00	67.516.172,32	77.103.399,73	80.000.000,00	100.000.000,00	110.000.000,00	121.000.000,00
4.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	RECEITAS CORRENTES	0,00	69.828.553,87	80.306.250,68	81.558.157,78	87.800.000,00	96.580.000,00	106.238.000,00
4.1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	RECEITA TRIBUTARIA	0,00	8.117.204,43	11.641.816,13	10.179.800,00	11.760.000,00	12.936.000,00	14.229.600,00
4.1.1.1.0.0.0.0.0.0.0.0	IMPOSTOS	0,00	7.306.847,88	10.705.662,71	9.130.000,00	10.350.000,00	11.385.000,00	12.523.500,00
4.1.1.1.2.0.0.0.0.0.0.0	Impostos s/ o Patrimônio e a Renda	0,00	4.569.067,17	6.214.663,37	5.280.000,00	5.350.000,00	5.885.000,00	6.473.500,00
4.1.1.1.2.02.0.0.0.0.0.0	Imposto s/ Propriedade Predial e Territ. Urbana	0,00	1.435.453,62	1.577.074,91	1.650.000,00	1.800.000,00	1.980.000,00	2.178.000,00
4.1.1.1.2.04.0.0.0.0.0.0	Imposto s/ Renda e Proventos de Qualquer Natureza	0,00	2.071.501,98	2.614.061,73	1.980.000,00	1.900.000,00	2.090.000,00	2.299.000,00
4.1.1.1.2.04.31.0.0.0.0.0	IRRF s/ os Rendimentos do Trabalho	0,00	954.559,73	1.272.729,76	1.100.000,00	1.500.000,00	1.650.000,00	1.815.000,00
4.1.1.1.2.04.34.0.0.0.0.0	IRRF s/ Outros Rendimentos	0,00	1.116.942,25	1.341.331,97	880.000,00	400.000,00	440.000,00	484.000,00
4.1.1.1.2.08.0.0.0.0.0.0	Imposto s/Transm Inter Vivos de Bens Imoveis e Dir	0,00	1.062.111,57	2.023.526,73	1.650.000,00	1.650.000,00	1.815.000,00	1.998.500,00
4.1.1.1.3.0.0.0.0.0.0.0.0	Imposto s/ a Produção e a Circulação	0,00	2.737.780,71	4.490.999,34	3.850.000,00	5.000.000,00	5.500.000,00	6.050.000,00
4.1.1.1.3.05.0.0.0.0.0.0	Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	0,00	2.737.780,71	4.490.999,34	3.850.000,00	5.000.000,00	5.500.000,00	6.050.000,00
4.1.1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	TAXAS	0,00	804.473,86	918.954,76	1.035.500,00	1.409.000,00	1.549.900,00	1.704.890,00
4.1.1.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0	Tx p/ Exercício do Poder de Polícia	0,00	412.818,39	531.306,70	617.500,00	859.000,00	944.900,00	1.039.390,00
4.1.1.2.1.17.0.0.0.0.0.0	Tx de Fisc. de Vigilância Sanitária	0,00	0,00	3.127,95	5.500,00	8.000,00	6.600,00	7.260,00
4.1.1.2.1.18.0.0.0.0.0.0	FUNREBOM	0,00	62.993,98	70.912,85	88.000,00	100.000,00	110.000,00	121.000,00
4.1.1.2.1.21.0.0.0.0.0.0	Tx de Controle e Fiscalização Ambiental	0,00	0,00	100.220,94	100.500,00	153.000,00	168.300,00	185.130,00
4.1.1.2.1.21.01.0.0.0.0.0	Licença Prévia	0,00	0,00	18.690,00	16.500,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.1.2.1.21.02.0.0.0.0.0	Licença de Instalação	0,00	0,00	35.402,50	33.000,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.1.2.1.21.03.0.0.0.0.0	Licença de Operação	0,00	0,00	45.303,75	44.000,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.1.2.1.21.04.0.0.0.0.0	Licença Ambiental Unica	0,00	0,00	35,00	1.000,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
4.1.1.2.1.21.05.0.0.0.0.0	Renovação de Licença	0,00	0,00	35,00	1.000,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
4.1.1.2.1.21.06.0.0.0.0.0	Licença Especial	0,00	0,00	754,69	5.000,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
4.1.1.2.1.25.0.0.0.0.0.0	Tx de Funcionamento Estab Comerc/Indúst/Prest Serv	0,00	323.806,94	331.754,13	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.1.2.1.29.0.0.0.0.0.0	Tx de Licença para Execução de Obras	0,00	26.015,47	25.290,83	16.500,00	100.000,00	110.000,00	121.000,00
4.1.1.2.1.99.0.0.0.0.0.0	Outras Tx pelo Exercício do Poder da Polícia	0,00	0,00	0,00	407.000,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.1.1.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0	Tx pela Prestacao de Servicos	0,00	391.657,47	387.648,06	418.000,00	550.000,00	605.000,00	665.500,00
4.1.1.2.2.00.04.0.0.0.0.0	Taxa de Expediente	0,00	33.447,68	31.402,56	33.000,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.1.2.2.90.0.0.0.0.0.0	Tx de Limpeza Pública	0,00	358.209,79	356.245,50	385.000,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.1.1.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0	CONTRIBUICAO DE MELHORIA	0,00	5.882,69	17.198,66	14.300,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
4.1.1.3.0.04.0.0.0.0.0.0	Contrib p/ Pavimentação e Obras Complementares	0,00	5.882,69	17.198,66	14.300,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
4.1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	528.947,52	755.249,70	770.000,00	760.000,00	836.000,00	919.600,00
4.1.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	CONTRIBUICOES ECONÔMICAS	0,00	528.947,52	755.249,70	770.000,00	760.000,00	836.000,00	919.600,00
4.1.2.2.0.29.0.0.0.0.0.0	Contrib p/ Custeio do Serviço de Iluminação Públic	0,00	528.947,52	755.249,70	660.000,00	750.000,00	825.000,00	907.500,00
4.1.2.2.0.99.0.0.0.0.0.0	Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	110.000,00	10.000,00	11.000,00	12.100,00
4.1.2.2.0.99.01.0.0.0.0.0	Outras Contribuições Econômicas - Principal	0,00	0,00	0,00	110.000,00	10.000,00	11.000,00	12.100,00
4.1.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	1.985.391,75	389.156,04	440.000,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.1.3.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0	RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	0,00	1.500.025,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.3.3.9.0.0.0.0.0.0.0.0	Demais Rec. de Concessões e Permissões	0,00	1.500.025,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.3.3.9.99.0.0.0.0.0.0	Outras Recelitas de Concessões e Permissões	0,00	1.500.025,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.3.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Outras Rec. Patrimoniais	0,00	485.366,25	389.156,04	440.000,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.1.7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	57.922.934,47	65.413.720,78	67.343.357,78	72.620.000,00	79.882.000,00	87.870.200,00
4.1.7.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	55.797.892,61	63.539.481,59	65.411.857,78	69.306.000,00	76.236.600,00	83.860.260,00
4.1.7.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0	Transf. da União	0,00	13.686.109,84	15.590.089,43	17.578.357,78	20.384.000,00	22.422.400,00	24.664.640,00
4.1.7.2.1.01.0.0.0.0.0.0	Participação na Rec. da União	0,00	7.649.526,58	9.002.824,82	11.034.357,78	12.520.000,00	13.772.000,00	15.149.200,00
4.1.7.2.1.01.02.0.0.0.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participacao dos Municipios	0,00	7.380.516,82	8.634.085,57	10.384.357,78	15.000.000,00	16.500.000,00	18.150.000,00
9.1.7.2.1.01.02.0.0.0.0.0	Dedução de Receita p/ Formação FUNDEF - FPM	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.000.000,00	-3.300.000,00	-3.630.000,00
4.1.7.2.1.01.05.0.0.0.0.0	Cota-Parte do Imp. s/ a Propr. Territorial Rural	0,00	269.009,76	368.739,25	650.000,00	650.000,00	715.000,00	786.500,00
9.1.7.2.1.01.05.0.0.0.0.0	Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	-130.000,00	-143.000,00	-157.300,00
4.1.7.2.1.09.0.0.0.0.0.0	Outras Transf. da União	0,00	1.566.814,94	1.482.749,05	1.330.000,00	1.240.000,00	1.364.000,00	1.500.400,00
4.1.7.2.1.09.01.0.0.0.0.0	Transf. Financ. ICMS - Desoneração - L.C.Nº 87/96	0,00	309.029,64	322.256,10	450.000,00	450.000,00	495.000,00	544.500,00
9.1.7.2.1.09.01.0.0.0.0.0	Dedução de Receita Formação do FUNDEF - LC 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00	-90.000,00	-99.000,00	-108.900,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000)

Seleção: Alteração em 01/08/2008 (C)

Código	Especificação	Arrecadado			Estimado	LDO	Projeção	
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Entidade: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO								
4.1.7.2.1.09.02.00.00.00	Transf. Finan. Comp. de Esforço Exportador	0,00	1.257.785,30	1.160.492,95	880.000,00	880.000,00	968.000,00	1.064.800,00
4.1.7.2.1.22.00.00.00.00	Transf. da Compen. Finan. pela Exploração Rec.Nat	0,00	118.249,82	141.576,23	143.000,00	211.000,00	232.100,00	255.310,00
4.1.7.2.1.22.20.00.00.00	Cota-Parte da Compen. Finan. de Recursos Minerais	0,00	5.152,63	15.730,76	11.000,00	11.000,00	12.100,00	13.310,00
4.1.7.2.1.22.70.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	0,00	113.097,19	125.845,47	132.000,00	200.000,00	220.000,00	242.000,00
4.1.7.2.1.33.00.00.00.00	Transf. de Recursos do Sistema Único Saúde - SUS	0,00	3.029.950,66	3.594.473,90	3.674.000,00	4.422.000,00	4.864.200,00	5.350.620,00
4.1.7.2.1.33.01.00.00.00	Transf. Programa de Controle de Epidemias - ECD	0,00	298.491,99	269.582,11	275.000,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.1.7.2.1.33.02.00.00.00	Transf. Programa de Atenção Básica - PAB	0,00	660.215,07	774.832,50	770.000,00	900.000,00	990.000,00	1.089.000,00
4.1.7.2.1.33.03.00.00.00	Transf. Programa de Farmácia Básica - PFB	0,00	137.007,75	207.397,70	198.000,00	300.000,00	330.000,00	363.000,00
4.1.7.2.1.33.04.00.00.00	Transf. Programa de Saúde Bucal - PSB	0,00	343.450,00	484.150,00	539.000,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.1.7.2.1.33.05.00.00.00	Transf. Programa de Vigilância Sanitária - VISA	0,00	10.535,85	23.067,59	22.000,00	22.000,00	24.200,00	26.620,00
4.1.7.2.1.33.08.00.00.00	Transf. Programa de Saúde da Família - PSF	0,00	1.227.600,00	1.352.700,00	1.430.000,00	1.600.000,00	1.780.000,00	1.935.000,00
4.1.7.2.1.33.07.00.00.00	Transf. Prog. Agente Comunitário de Saúde - PACS	0,00	352.050,00	482.744,00	440.000,00	600.000,00	660.000,00	726.000,00
4.1.7.2.1.34.00.00.00.00	Transf. de Recursos do Fund. Nac. As.Social - FNAS	0,00	165.398,97	184.488,37	210.000,00	235.000,00	258.500,00	284.350,00
4.1.7.2.1.34.01.00.00.00	Transf. Programa Atenção a Pessoa Idosa - API	0,00	1.360,80	0,00	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
4.1.7.2.1.34.02.00.00.00	Transf. Programa de Ação Continuada de Creche	0,00	5.400,00	0,00	20.000,00	20.000,00	22.000,00	24.200,00
4.1.7.2.1.34.03.00.00.00	Transf. Programa de Ação Continuada	0,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00	22.000,00	24.200,00
4.1.7.2.1.34.04.00.00.00	PETI - Prog Erradicação do Trab Infantil	0,00	149.295,02	128.301,17	110.000,00	140.000,00	154.000,00	169.400,00
4.1.7.2.1.34.05.00.00.00	Bolsa Família	0,00	9.341,15	56.185,20	55.000,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.7.2.1.35.00.00.00.00	Transf. de Recursos do Fund.Nac.Des.Educação -FDNE	0,00	1.136.170,87	1.183.979,08	1.187.000,00	1.396.000,00	1.535.600,00	1.689.160,00
4.1.7.2.1.35.01.00.00.00	Transf. do Salário-Educação	0,00	567.662,54	630.462,01	660.000,00	760.000,00	836.000,00	918.600,00
4.1.7.2.1.35.02.00.00.00	Transf Diretas do FNDE referentes ao PDDE	0,00	522,00	580,00	1.000,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
4.1.7.2.1.35.03.00.00.00	Transf Diretas do FNDE referentes ao PNAE	0,00	431.974,40	473.440,00	440.000,00	400.000,00	440.000,00	484.000,00
4.1.7.2.1.35.04.00.00.00	Transf Diretas do FNDE referentes ao PNATE	0,00	68.145,94	61.761,93	55.000,00	55.000,00	60.500,00	66.550,00
4.1.7.2.1.35.05.00.00.00	Transf. Prog. Nac. Alimentação Escolar PNAE-CRECHE	0,00	13.068,00	15.708,00	11.000,00	20.000,00	22.000,00	24.200,00
4.1.7.2.1.35.06.00.00.00	Transf. Programa Educação Jovens e Adultos - PEJA	0,00	22.297,99	2.027,12	20.000,00	20.000,00	22.000,00	24.200,00
4.1.7.2.1.35.07.00.00.00	Transf. FNDE - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	33.000,00	36.300,00
4.1.7.2.1.35.08.00.00.00	Transf. FNDE - Qualificação Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	33.000,00	36.300,00
4.1.7.2.1.35.09.00.00.00	PNAP - Programa Nacional de Alimentação Pré-Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	88.000,00	96.800,00
4.1.7.2.1.35.99.00.00.00	Outras Transf Diretas do FNDE	0,00	32.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.2.1.36.00.00.00.00	Transf. Financ. ICMS - Desoneração - L.C. 87/98	0,00	0,00	0,00	0,00	450.000,00	495.000,00	544.500,00
9.1.7.2.1.36.00.00.00.00	Dedução da Receita p/Formação do FUNDEB - ICMS Des. LC 8	0,00	0,00	0,00	0,00	-90.000,00	-99.000,00	-108.900,00
4.1.7.2.2.00.00.00.00.00	Transferências dos Estados	0,00	31.634.599,03	35.194.518,08	33.833.500,00	28.922.000,00	31.814.200,00	34.995.620,00
4.1.7.2.2.01.00.00.00.00	Participação na Rec. dos Estados	0,00	31.191.348,44	34.800.031,86	33.098.500,00	28.190.000,00	31.009.000,00	34.109.900,00
4.1.7.2.2.01.01.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	0,00	25.918.613,65	29.296.295,96	28.950.000,00	30.000.000,00	33.000.000,00	36.300.000,00
9.1.7.2.2.01.01.00.00.00	Dedução de Receita p/Formação do FUNDEF - ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.000.000,00	-6.600.000,00	-7.260.000,00
4.1.7.2.2.01.02.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	0,00	3.509.633,20	3.460.607,27	3.550.000,00	4.500.000,00	4.950.000,00	5.445.000,00
9.1.7.2.2.01.02.00.00.00	Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00	-900.000,00	-980.000,00	-1.089.000,00
4.1.7.2.2.01.04.00.00.00	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00	1.561.350,30	1.843.815,98	250.000,00	300.000,00	330.000,00	363.000,00
9.1.7.2.2.01.04.00.00.00	Dedução de Receita p/Formação do FUNDEF - IPI Exp.	0,00	0,00	0,00	0,00	-60.000,00	-66.000,00	-72.600,00
4.1.7.2.2.01.13.00.00.00	Cota-Parte da Contrib. de Intervenção no Dom. Econ	0,00	201.751,29	199.312,67	346.500,00	350.000,00	385.000,00	423.500,00
4.1.7.2.2.33.00.00.00.00	Transf. de Recursos do Estado p/ Programas Saúde	0,00	443.250,59	394.486,20	737.000,00	732.000,00	805.200,00	885.720,00
4.1.7.2.2.33.01.00.00.00	Transf. Programa PASCAR	0,00	12.300,00	11.820,00	22.000,00	22.000,00	24.200,00	26.620,00
4.1.7.2.2.33.02.00.00.00	Transf. Programa CAPS	0,00	53.003,02	99.734,44	110.000,00	110.000,00	121.000,00	133.100,00
4.1.7.2.2.33.03.00.00.00	Transf. Programa PACIS	0,00	377.947,57	282.931,76	605.000,00	600.000,00	660.000,00	726.000,00
4.1.7.2.4.00.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	10.497.183,74	12.754.874,10	14.000.000,00	20.000.000,00	22.000.000,00	24.200.000,00
4.1.7.2.4.01.00.00.00.00	Transf. de Recursos do FUNDEF	0,00	10.497.183,74	12.754.874,10	14.000.000,00	20.000.000,00	22.000.000,00	24.200.000,00
4.1.7.6.0.00.00.00.00.00	Transf. de Conv.	0,00	2.125.041,86	1.874.239,19	1.931.500,00	3.314.000,00	3.645.400,00	4.009.940,00
4.1.7.6.1.00.00.00.00.00	Transf. de Conv. da União e de suas Entidades	0,00	296.936,53	437.543,76	275.000,00	1.400.000,00	1.540.000,00	1.694.000,00
4.1.7.6.1.01.00.00.00.00	Transf. de Conv. da União para o SUS	0,00	296.936,53	437.543,76	275.000,00	1.400.000,00	1.540.000,00	1.694.000,00
4.1.7.6.1.01.01.00.00.00	Transf. de Conv. da União para o SUS - SIA/SUS	0,00	294.136,53	403.505,26	275.000,00	900.000,00	990.000,00	1.089.000,00
4.1.7.6.1.01.99.00.00.00	Transf. de Conv. da União - Outros Convenios Saúde	0,00	2.800,00	34.038,50	0,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.1.7.6.2.00.00.00.00.00	Transf. Conv. Estados Distr.Fed. e suas Entid.	0,00	1.828.105,33	1.436.695,43	1.656.500,00	1.914.000,00	2.105.400,00	2.315.940,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000)

Seleção: Alteração em 01/03/2008 (C)

Código	Especificação	Arrecadado			Estimado	LDO	Projeção	
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Entidade: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO								
4.1.7.6.2.01.00.00.00.00	Transf. Conv. Estados p/ SUS	0,00	1.015.176,45	1.112.100,00	1.182.500,00	1.320.000,00	1.452.000,00	1.597.200,00
4.1.7.6.2.01.01.00.00.00	Transf. Conv. Estados p/ SUS - FEMAB - PSF	0,00	715.200,00	873.600,00	880.000,00	880.000,00	988.000,00	1.064.800,00
4.1.7.6.2.01.02.00.00.00	Transf. Conv. Estados p/ SUS - PIM	0,00	29.000,00	29.500,00	27.500,00	40.000,00	44.000,00	48.400,00
4.1.7.6.2.01.03.00.00.00	Transf. Conv. Estados p/ SUS - Saúde Bucal	0,00	234.550,00	209.000,00	275.000,00	400.000,00	440.000,00	484.000,00
4.1.7.6.2.01.04.00.00.00	Transf. Conv. Estados - Outros Convenios Saúde	0,00	36.426,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.7.6.2.02.00.00.00.00	Transf. Conv. Estados Destin Programas de Educação	0,00	300.039,00	227.051,11	420.000,00	420.000,00	462.000,00	508.200,00
4.1.7.6.2.02.01.00.00.00	Transf. Conv. Est Destin Prog Educ-Transp Escolar	0,00	210.039,00	221.551,11	220.000,00	220.000,00	242.000,00	266.200,00
4.1.7.6.2.02.02.00.00.00	Transf. Conv. Est Destin Prog Educ- Esportes	0,00	90.000,00	5.500,00	200.000,00	200.000,00	220.000,00	242.000,00
4.1.7.6.2.03.00.00.00.00	Transf. Conv. Estados Dest. Prog de Assist. Social	0,00	69.214,09	40.228,36	54.000,00	124.000,00	136.400,00	150.040,00
4.1.7.6.2.03.01.00.00.00	Transf. Conv. A. Social A. Port. Deficiencia-APD	0,00	0,00	0,00	7.000,00	7.000,00	7.700,00	8.470,00
4.1.7.6.2.03.02.00.00.00	Transf. Conv. Assist. Social - API	0,00	23.000,00	20.000,00	20.000,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.7.6.2.03.03.00.00.00	Transf. Conv. Assist. Social - Creche	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
4.1.7.6.2.03.05.00.00.00	Transf. Conv. Assist. Social - REV/BPV - 5ª Etapa	0,00	774,00	0,00	2.000,00	2.000,00	2.200,00	2.420,00
4.1.7.6.2.03.06.00.00.00	Fundo Partilhado de Investimento Social - FUPIS	0,00	45.440,09	20.228,36	20.000,00	60.000,00	66.000,00	72.600,00
4.1.7.6.2.99.00.00.00.00	Outras Transf. de Conv. dos Estados	0,00	443.675,79	57.315,96	0,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.9.0.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	1.274.075,70	2.106.308,01	2.825.000,00	2.160.000,00	2.376.000,00	2.613.600,00
4.1.9.1.0.00.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora	0,00	182.100,90	322.502,24	520.000,00	360.000,00	396.000,00	435.600,00
4.1.9.1.1.00.00.00.00.00	Multas/Juros de Mora dos Tributos	0,00	124.768,04	279.844,02	470.000,00	300.000,00	330.000,00	363.000,00
4.1.9.1.1.38.00.00.00.00	Multas/Juros de Mora s/ o IPTU	0,00	35.939,82	41.829,28	200.000,00	100.000,00	110.000,00	121.000,00
4.1.9.1.1.40.00.00.00.00	Multas/Juros de Mora s/ o ISS	0,00	46.551,46	199.362,63	220.000,00	100.000,00	110.000,00	121.000,00
4.1.9.1.1.99.00.00.00.00	Multas/Juros de Mora de Outros Tributos	0,00	42.276,76	38.652,11	50.000,00	100.000,00	110.000,00	121.000,00
4.1.9.1.9.00.00.00.00.00	Multas de Outras Origens	0,00	57.332,86	42.658,22	50.000,00	60.000,00	66.000,00	72.600,00
4.1.9.1.9.15.00.00.00.00	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	57.332,86	41.958,22	50.000,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.9.1.9.35.00.00.00.00	Multas por Danos ao Meio Ambiente	0,00	0,00	700,00	0,00	10.000,00	11.000,00	12.100,00
4.1.9.2.0.00.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	55.164,57	84.451,36	50.000,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.9.2.2.00.00.00.00.00	RESTITUIÇÕES	0,00	55.164,57	84.451,36	50.000,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.9.2.2.99.00.00.00.00	Outras Restituições	0,00	55.164,57	84.451,36	50.000,00	50.000,00	55.000,00	60.500,00
4.1.9.3.0.00.00.00.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	0,00	671.308,25	1.584.725,89	2.145.000,00	1.600.000,00	1.760.000,00	1.936.000,00
4.1.9.3.1.00.00.00.00.00	Rec. Div. Ativ. Tributaria	0,00	671.308,25	1.584.725,89	2.145.000,00	1.600.000,00	1.760.000,00	1.936.000,00
4.1.9.3.1.11.00.00.00.00	Rec. Div. Ativ. do IPTU	0,00	352.389,95	836.121,89	880.000,00	800.000,00	880.000,00	988.000,00
4.1.9.3.1.13.00.00.00.00	Rec. Div. Ativ. do ISS	0,00	76.023,89	323.823,00	880.000,00	500.000,00	550.000,00	605.000,00
4.1.9.3.1.99.00.00.00.00	Rec. Div. Ativ. de Outros Tributos	0,00	242.914,41	424.781,00	385.000,00	300.000,00	330.000,00	363.000,00
4.1.9.9.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS	0,00	365.501,98	114.628,52	110.000,00	150.000,00	165.000,00	181.500,00
4.1.9.9.0.01.00.00.00.00	Rec.Prog.Rec Fiscal Parc. Esp - Outras Receitas	0,00	10.337,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.9.9.0.99.00.00.00.00	Outras Receitas	0,00	355.164,84	114.628,52	110.000,00	150.000,00	165.000,00	181.500,00
4.2.0.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0,00	2.935.903,51	3.612.401,11	6.340.000,00	12.200.000,00	13.420.000,00	14.762.000,00
4.2.1.0.0.00.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	196.500,00	630.000,00	630.000,00	693.000,00	762.300,00
4.2.1.1.0.00.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00	0,00	196.500,00	630.000,00	630.000,00	693.000,00	762.300,00
4.2.1.1.4.00.00.00.00.00	Operações de Crédito Internas - Contratuais	0,00	0,00	196.500,00	630.000,00	630.000,00	693.000,00	762.300,00
4.2.1.1.4.05.00.00.00.00	Oper de Créd. Internas p/ Prog. de Modern.Adm Públi	0,00	0,00	196.500,00	630.000,00	630.000,00	693.000,00	762.300,00
4.2.2.0.0.00.00.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	22.050,00	383.380,00	110.000,00	370.000,00	407.000,00	447.700,00
4.2.2.1.0.00.00.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	22.050,00	182.700,00	110.000,00	300.000,00	330.000,00	363.000,00
4.2.2.1.9.00.00.00.00.00	Alien. de Outros Bens Móveis	0,00	22.050,00	182.700,00	110.000,00	300.000,00	330.000,00	363.000,00
4.2.2.2.0.00.00.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	200.680,00	0,00	70.000,00	77.000,00	84.700,00
4.2.2.2.2.00.00.00.00.00	Produtos de Alienações	0,00	0,00	200.680,00	0,00	70.000,00	77.000,00	84.700,00
4.2.4.0.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	2.913.853,51	3.032.521,11	5.600.000,00	11.200.000,00	12.320.000,00	13.552.000,00
4.2.4.2.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	2.913.853,51	3.032.521,11	1.200.000,00	1.200.000,00	1.320.000,00	1.452.000,00
4.2.4.2.1.00.00.00.00.00	Transf. da União	0,00	195.876,00	2.220.064,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.320.000,00	1.452.000,00
4.2.4.2.1.99.00.00.00.00	Outras Transf. da União	0,00	195.876,00	2.220.064,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.320.000,00	1.452.000,00
4.2.4.2.2.00.00.00.00.00	Transf. dos Estados	0,00	2.717.977,51	812.457,11	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2.4.2.2.99.00.00.00.00	Outras Transf. dos Estados	0,00	2.717.977,51	812.457,11	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2.4.7.0.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	4.400.000,00	10.000.000,00	11.000.000,00	12.100.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000)

Seleção: Alteração em 01/03/2008 (C)

Código	Especificação	Arrecadado			Estimado	LDO	Projeção	
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Entidade: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO								
4.2.4.7.1.00.00.00.00.00	Transf. Convênios da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	2.200.000,00	5.000.000,00	5.500.000,00	6.050.000,00
4.2.4.7.2.00.00.00.00.00	Transf. Conv. dos Estados, Distr.Fed.e suas Entid.	0,00	0,00	0,00	2.200.000,00	5.000.000,00	5.500.000,00	6.050.000,00
4.2.4.7.2.99.00.00.00.00	Outras Transf. de Convênio dos Estados	0,00	0,00	0,00	2.200.000,00	5.000.000,00	5.500.000,00	6.050.000,00
9.9.7.2.1.01.02.00.00.00	Dedução de Receita p/ Formação FUNDEF - FPM	0,00	-1.107.076,99	-1.442.273,00	-1.903.452,78	0,00	0,00	0,00
9.9.7.2.1.01.05.00.00.00	Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	-23.919,87	-86.645,00	0,00	0,00	0,00
9.9.7.2.1.09.01.00.00.00	Dedução de Receita Formação do FUNDEF - LC 87/98	0,00	-46.354,44	-53.698,75	-82.485,00	0,00	0,00	0,00
9.9.7.2.2.01.01.00.00.00	Dedução de Receita p/Formação do FUNDEF - ICMS	0,00	-3.884.527,22	-4.857.393,02	-5.308.535,00	0,00	0,00	0,00
9.9.7.2.2.01.02.00.00.00	Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	-187.180,50	-473.215,00	0,00	0,00	0,00
9.9.7.2.2.01.04.00.00.00	Dedução de Receita p/Formação do FUNDEF - IPI Exp.	0,00	-210.326,41	-250.788,90	-45.825,00	0,00	0,00	0,00
	Total por entidade:	0,00	67.516.172,32	77.103.399,73	80.000.000,00	100.000.000,00	110.000.000,00	121.000.000,00
Entidade: 2 FUNDO MUN. PREV. SOC. DOS SERV. DE SORRISO								
4.0.0.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS	0,00	2.638.028,17	2.720.395,13	0,00	1.487.000,00	1.635.700,00	1.799.270,00
4.1.0.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	2.638.028,17	2.720.395,13	0,00	1.487.000,00	1.635.700,00	1.799.270,00
4.1.2.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	1.299.816,74	1.434.080,38	0,00	684.000,00	752.400,00	827.640,00
4.1.2.1.0.00.00.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	1.299.816,74	1.434.080,38	0,00	684.000,00	752.400,00	827.640,00
4.1.2.1.0.29.00.00.00.00	Contrib. Previd. do Regime Próprio	0,00	1.299.816,74	1.401.811,26	0,00	684.000,00	752.400,00	827.640,00
4.1.2.1.0.29.07.00.00.00	Contrib. de Servidor Ativo Civil	0,00	1.299.816,74	1.401.811,26	0,00	676.000,00	743.600,00	817.960,00
4.1.2.1.0.29.07.01.00.00	Contribuição de Servidor Ativo Civil - Prefeitura	0,00	1.268.675,92	1.365.860,64	0,00	643.000,00	707.300,00	778.030,00
4.1.2.1.0.29.07.02.00.00	Contribuição de Servidor Ativo Civil - Previdência	0,00	3.232,35	5.943,13	0,00	11.000,00	12.100,00	13.310,00
4.1.2.1.0.29.07.03.00.00	Contribuição de Servidor Ativo Civil - Camara	0,00	27.908,47	30.007,49	0,00	22.000,00	24.200,00	26.620,00
4.1.2.1.0.29.09.00.00.00	Contrib. de Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
4.1.2.1.0.29.11.00.00.00	Contrib. de Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	3.300,00	3.630,00
4.1.2.1.0.46.00.00.00.00	Comp. Prev. entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	32.269,12	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.3.0.0.00.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	0,00	1.334.455,28	1.282.169,03	0,00	780.000,00	858.000,00	943.800,00
4.1.3.2.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	0,00	1.334.455,28	1.282.169,03	0,00	780.000,00	858.000,00	943.800,00
4.1.3.2.1.00.00.00.00.00	Juros de Títulos de Renda	0,00	278.401,67	325.081,64	0,00	330.000,00	363.000,00	399.300,00
4.1.3.2.1.06.00.00.00.00	Títulos de Respon. do Gov. Fed.	0,00	278.401,67	325.081,64	0,00	330.000,00	363.000,00	399.300,00
4.1.3.2.1.06.01.00.00.00	Títulos de Respon. do Gov. Fed. - Vinculados RPPS	0,00	278.401,67	325.081,64	0,00	330.000,00	363.000,00	399.300,00
4.1.3.2.4.00.00.00.00.00	Fundos de Investimento	0,00	1.056.053,61	957.107,39	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.3.2.4.01.00.00.00.00	Fundos de Investimentos Renda Fixa	0,00	1.056.053,61	957.107,39	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.3.2.8.01.00.01.00.00	Fundos de Investimentos Renda Fixa - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	440.000,00	484.000,00	532.400,00
4.1.3.2.8.01.00.99.00.00	Outros Fundos de Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	11.000,00	12.100,00
4.1.6.0.0.00.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	4.130,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.6.0.0.13.00.00.00.00	Serv. Administrativos	0,00	0,00	4.130,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.6.0.0.13.01.00.00.00	Serv. de Inscrição em Concurso Públicos	0,00	0,00	4.130,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.9.0.0.00.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	1.756,15	15,72	0,00	23.000,00	25.300,00	27.830,00
4.1.9.1.2.35.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
4.1.9.2.0.00.00.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	1.714,96	0,00	0,00	12.000,00	13.200,00	14.520,00
4.1.9.2.2.00.00.00.00.00	RESTITUIÇÕES	0,00	1.714,96	0,00	0,00	12.000,00	13.200,00	14.520,00
4.1.9.2.2.10.00.00.00.00	Compensação Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	12.100,00	13.310,00
4.1.9.2.2.99.00.00.00.00	Outras Restituições	0,00	1.714,96	0,00	0,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
4.1.9.9.0.00.00.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS	0,00	41,19	15,72	0,00	10.000,00	11.000,00	12.100,00
4.1.9.9.0.99.00.00.00.00	Outras Receitas	0,00	41,19	15,72	0,00	10.000,00	11.000,00	12.100,00
7.0.0.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARIAS	0,00	0,00	1.709.632,13	0,00	2.160.000,00	2.376.000,00	2.613.600,00
7.1.0.0.0.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARIAS	0,00	0,00	1.709.632,13	0,00	2.160.000,00	2.376.000,00	2.613.600,00
7.1.2.0.0.00.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	0,00	0,00	1.709.632,13	0,00	2.160.000,00	2.376.000,00	2.613.600,00
7.1.2.1.0.00.00.00.00.00	Contribuições Sociais	0,00	0,00	1.709.632,13	0,00	2.160.000,00	2.376.000,00	2.613.600,00
7.1.2.1.0.29.00.00.00.00	Contribuições Previdenciárias do RPPS	0,00	0,00	1.709.632,13	0,00	2.160.000,00	2.376.000,00	2.613.600,00
7.1.2.1.0.29.01.00.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	1.709.632,13	0,00	2.152.000,00	2.367.200,00	2.603.920,00
7.1.2.1.0.29.01.01.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil - Prefeitura	0,00	0,00	1.679.624,64	0,00	1.952.000,00	2.147.200,00	2.361.920,00
7.1.2.1.0.29.01.02.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil - Camara	0,00	0,00	30.007,49	0,00	200.000,00	220.000,00	242.000,00
7.1.2.1.0.29.03.00.00.00	Contribuição Patronal do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64 e art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000)

Seleção: Alteração em 01/05/2008 (C)

Código	Especificação	Arrecadado			Estimado	LDO	Projeção	
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Entidade: 2 FUNDO MUN. PREV. SOC. DOS SERV. DE SORRISO								
7.1.2.1.0.29.05.00.00.00	Contribuição Patronal do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	3.300,00	3.630,00
Total por entidade:		0,00	2.636.028,17	4.430.027,26	0,00	3.647.000,00	4.011.700,00	4.412.870,00
Total geral:		0,00	70.152.200,49	81.533.426,99	80.000.000,00	103.647.000,00	114.011.700,00	125.412.870,00



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 075/2008.

DATA: 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- III – disposições sobre a política de pessoal, encargos sociais e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – dos fundos especiais do Município;
- XI – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII – definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV – das disposições gerais.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos anexos desta lei, e conterà ainda:

I – Quadro I – Metas e Resultados -Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º, § 2º, Inciso I da LC 101/00);

II – Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

III – Quadro III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

IV – Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

V – Quadro V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VI – Quadro VI – Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);

VII – Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

VIII- Quadro VIII – Demonstrativo do Montante da Dívida Pública (art. 4º, § 1º, V da LC 101/00);

IX- Quadro IX – Demonstrativo dos Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º da LC 101/00).

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2009 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 4º, § 1º DA LRF)

§ 3º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo a Lei Orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas, e indicação das fontes de financiamento na forma da portaria STN n.º 245/2007.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para 2009 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos a aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº42/1999, Interministerial nº 163/2002, STN nº 245/2007 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº8/85);

V - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades, e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 08/85);

X - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e Indicação das fontes de financiamento, denominado QDD;

XI - Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII - Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na forma estabelecida no Art 14 da LRF;(Art. 5º, II da LRF)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

XIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (Art.5º, II da LRF)

XIV – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

XV – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; (Art.165, §5º da CF)

XVI – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art 5º, I da LRF)

XVII – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2009 (Art.5º III)

XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público.(Art.44 da LRF)

XIX – Demonstrativo da Apuração do resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2009. (Art. 4º, § 1º e 9º da LRF)

XX – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2009. (Art. 8º e 50, I da LRF)

§ 1º - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no item 4º deste Artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º - O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STNº 163/2002, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 5º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;
- VI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4.320/64, conter:

- I – Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total; (Princípio da Transparência. Art 48 da LRF)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II – Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e não Arrecadados até 2005, identificando o estoque da Dívida Ativa; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

III – Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa a Nível de Função e Grupo de Natureza da Despesa, dos Exercícios de 2004 a 2007 e fixada para 2008 e 2009. (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF).

IV – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

V – Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2005 a 2007; (Art. 20 e 48 da LRF)

VI – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; (Art. 212 da CF e 60 dos ADCT)

VII – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos Destinados a Ações Públicas de Saúde; (Art. 77 dos ADCT)

VIII – Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31/08/2008; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

IX – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 2005, 2006 e 2007; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF).

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 10º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 30 de setembro de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 12º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.

Art. 14º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 15º - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 16º – Os investimentos à conta de recursos do orçamento fiscal, serão programados de acordo com as cotações previstas nos respectivos orçamentos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 17º – Na programação de investimentos dos Órgãos da Administração Direta e Administração Indireta serão observados os seguintes princípios:

I – Os investimentos deverão estar contemplados no PPA 2006-2009 e suas alterações posteriores;

II – Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, excluídos da vedação aqueles de natureza emergenciais ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – permitam a população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV – contribuam para a melhoria das condições de segurança pública, educação, saúde, saneamento básico e habitação;

V – impliquem na geração de empregos, assegurado para tanto o incentivo fiscal e utilização de políticas públicas que visem facilitar ou contribuir para a afixação ou ampliação de empresas e indústrias no Município, autorizado nestes casos, a desapropriação;

VI – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VII – promovam a revitalização econômica, agrícola, industrial e do setor de serviços.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 18º – A Lei Orçamentária de 2009 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000. (Artigo 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 19º – A contratação de operações de créditos dependerá de autorização em lei específica (Art.32, I da LRF).

Art. 20º – Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 31 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF)

Art. 21º - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 22º - Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 23º - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2002 do Senado Federal.

SEÇÃO IV DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 24º - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.4º, § 2º da LRF)

Art. 25º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO I – quadro IX desta Lei. (Art. 4º, § 3º da LRF)

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit do exercício de 2008.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 26º - Os orçamentos para o exercício de 2009 destinarão recursos para a reserva de Contingência não superior a 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art.5º, III da LRF)

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2002, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no ANEXO I – quadro IX. (Art.5º, III, "b" da LRF)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2009, poderão excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos ordinários do orçamento fiscal e corresponderá no máximo a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista.

Art. 28º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora PREVISÃO será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS

SOCIAIS

Art. 29º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2009, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.169, parágrafo 1º, II da CF)

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2009 ou em créditos adicionais.

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar secretaria municipal, observado o art. 195, § único, III da Constituição Estadual e art. 61, II, 'b' da Constituição Federal.

Art. 30º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 31 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF)

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 32 – Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Sorriso, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de terceirização”.

Art. 33 – Para efeito do cálculo da despesa com pessoal, não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais, abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Órgão ou Entidade.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária conterá dotação orçamentária suficiente para fazer face a recomposição monetária anual dos subsídios dos agentes políticos municipais.

SEÇÃO II **DA PREVISÃO PARA A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE** **HORAS EXTRAS**

Art. 34 - Se durante o exercício de 2009 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos dos orçamentos da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes. (Art 14 da LRF).

Art. 36 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.14, § 3º da LRF)

Art. 37 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (art.14, § 2º da LRF)

Art. 38 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre maio e junho de 2008, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

§ 2º - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I – o equilíbrio entre as despesas e as receitas;

II – as alterações da legislação tributária;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III – estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços e planejamento específicos para o exercício de 2007.

§ 3º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159, inciso I, alínea “B”, inciso II e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39 - A previsão das receitas considerará:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- IV – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 40 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 41 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 42 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar no 101/00.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 43 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária em decorrência de mudanças na Legislação Nacional, em função de interesse público relevante ou ainda adotadas para a expansão da arrecadação municipal.

CAPITULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 44 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 45 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, demonstrando a memória de cálculo respectiva.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 40 e 41 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 47 - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

CAPITULO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 48 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo: (Art. 9º da LRF)

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 49 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 50 - Em atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidos os seguintes critérios para limitação de empenho e movimentação financeira:

I - dentre as despesas de capital e as despesas correntes, as despesas de capital deixarão de ser empenhadas;

II - dentre as despesas correntes, as despesas referentes à destinação de recursos para o setor privado deixarão de ser empenhadas;

III - dentre as despesas de capital, deixarão de ser empenhadas as ainda não licitadas.

Parágrafo Único - A limitação de empenho será feita através de Decreto.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 51 - Para atender ao disposto no parágrafo 3º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido que a limitação de empenho e movimentação financeira para o Poder Legislativo será feita pelos mesmos critérios e forma fixados para o Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 52 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os artigos 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (Art. 4º, I, "e" da LRF)

Parágrafo Único – Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, "e" da LRF)

Art. 53 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 54 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 55 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural. Esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (Art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (Art. 70, parágrafo único da CF)

Art. 56 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2009 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 57 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 58 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as contribuições instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 59 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 60 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 61 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 55 a 59 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 62 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas somente poderá ser feita se estiver de acordo com o art. 26 da Lei Complementar 101/00, for autorizada por lei específica e atender às seguintes condições:

I - Pessoa Física:

a - apresentar documento de identificação do beneficiário ou de seu representante legal;

b - laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social

II - Pessoa Jurídica:

a - aprovação pelo Poder Executivo da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b - apresentação de plano de trabalho pela entidade;
c - apresentação de comprovante de regularidade com a Seguridade Social.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do sistema único de saúde.

Art. 63 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 64 – Fica o Município autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO X DOS FUNDOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 65 - O orçamento para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo suas Autarquias e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 66 – Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesa referidas no Art. 4º, X desta lei (QDD).

Art.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 67 – Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de aplicação cujo conteúdo conterá:

I – as fontes de recursos financeiros determinados por lei de criação, classificados nas categorias econômicas das receitas correntes e receita de capital;

II – as aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sob categorias econômicas de despesas correntes e despesas de capital;

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão partes integrantes do orçamento do Município.

CAPÍTULO XI DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 68 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (Art.8º, 9º e 13 da LRF).

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XII **DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS** **PROJETOS**

Art. 69 – Durante a execução orçamentária de 2009, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2009 e constantes desta lei. (Art. 167, I da CF)

Art. 70 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e suas alterações posteriores, bem como às normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, excluídos da vedação aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recurso Federal Estadual ou de operações de crédito.

Parágrafo Único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.

CAPÍTULO XIII



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 71 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são considerados despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2009, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art.24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (ART.16, § 3º da LRF)

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2008.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 2º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2009, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 73 – O Executivo Municipal está autorizado assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2009.

Parágrafo Único – Na hipótese também, o Executivo Municipal poderá assinar termos de parceria público privada, e ou convênios com consórcios municipais e intermunicipais dependendo de Lei Específica.

Art. 74 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

impacto orçamentário e financeiro definida no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 75 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 76 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, mediante Lei Específica.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Lei Específica.

Art. 77 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 78 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida.

Art. 79 - Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2009, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2008, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 80 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, poderá ser fornecido material didático-escolar, uniforme, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único – Após atendidas as necessidades dos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, caso existam recursos, o Poder Executivo poderá fornecer transporte aos alunos do ensino médio do município.

Art. 81 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, através de lei autorizativa específica.

§ 1º - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

§ 2º - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno em todas as disciplinas matriculadas.

Art. 82 - O Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições aplicáveis, poderá conceder auxílio financeiro para custeio de curso de graduação em nível superior aos servidores municipais.

Parágrafo Único – Fica o Município autorizado, ainda, a conceder auxílio financeiro para custeio de curso de graduação em nível superior, em instituições educacionais, dentro e fora do município, para os cidadãos que preencherem os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 83 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Art. 84 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- V - a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 85 – Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 86 - A Lei Orçamentária contemplará recursos para contrapartida dos convênios que vierem a ser firmados no exercício de 2009.

Art. 87 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2009.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19
de novembro de 2008.


Gerson Luiz Francio
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 065/2008.

DATA: 19 DE SETEMBRO DE 2008.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. LUIZ CARLOS NARDI, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI MUNICIPAL:

Aprovado (a)

1ª Votação	() Fav. () Contro. ()
2ª Votação	() Fav. () Contro. ()
3ª Votação	() Fav. () Contro. ()
Votação única	() Fav. () Contro. ()

[Handwritten signature and date 19/09/2008 are visible over the table]

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- III – disposições sobre a política de pessoal, encargos sociais e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – dos fundos especiais do Município;
- XI – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII – definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV – das disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos anexos desta lei, e conterá ainda:

I – Quadro I – Metas e Resultados -Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º, § 2º, Inciso I da LC 101/00);

II – Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

III – Quadro III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida, Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00);

IV – Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

V – Quadro V - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00);

VI – Quadro VI – Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V da LC 101/00);

VII – Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00);

VIII- Quadro VIII – Demonstrativo do Montante da Dívida Pública (art. 4º, § 1º, V da LC 101/00);

IX- Quadro IX – Demonstrativo dos Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º da LC 101/00).

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2009 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 4º, § 1º DA LRF)

§ 3º - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo a Lei Orçamentária atualizá-los.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas, e indicação das fontes de financiamento na forma da portaria STN n.º 245/2007.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para 2009 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos a aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº42/1999, Interministerial nº 163/2002, STN nº 245/2007 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº8/85);

V – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades, e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85) ;

VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 08/85);

X – Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa , Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e Indicação das fontes de financiamento, denominado QDD;

XI – Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na forma estabelecida no Art 14 da LRF;(Art. 5º , II da LRF)

XIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (Art.5º, II da LRF)

XIV – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

XV – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; (Art.165, §5º da CF)

XVI – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art 5º, I da LRF)

XVII – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2009 (Art.5º III)

XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público.(Art.44 da LRF)

XIX – Demonstrativo da Apuração do resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2009. (Art. 4º, § 1º e 9º da LRF)

XX – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2009. (Art. 8º e 50, I da LRF)

§ 1º - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no item 4º deste Artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º - O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STNº 163/2002, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 5º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;
- VI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4.320/64, conter:

- I – Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total; (Princípio da Transparência. Art 48 da LRF)
- II – Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e não Arrecadados até 2005, identificando o estoque da Dívida Ativa; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)
- III – Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa a Nível de Função e Grupo de Natureza da Despesa, dos Exercícios de 2004 a 2007 e fixada para 2008 e 2009. (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF).
- IV – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa; (Princípio da Transparência. Art 48 da LRF)
- V – Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2005 a 2007; (Art. 20 e 48 da LRF)

VI – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; (Art. 212 da CF e 60 dos ADCT)

VII – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos Destinados a Ações Públicas de Saúde; (Art. 77 dos ADCT)

VIII – Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31/08/2008; (Princípio da Transparência. Art 48 da LRF)

IX – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 2005, 2006 e 2007; (Princípio da Transparência. Art 48 da LRF).

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 30 de setembro de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 15 - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 16 – Os investimentos à conta de recursos do orçamento fiscal, serão programados de acordo com as cotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 17 – Na programação de investimentos dos Órgãos da Administração Direta e Administração Indireta serão observados os seguintes princípios:

I – Os investimentos deverão estar contemplados no PPA 2006-2009 e suas alterações posteriores;

II – Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, excluídos da vedação aqueles de natureza emergenciais ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – permitam a população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV – contribuam para a melhoria das condições de segurança pública, educação, saúde, saneamento básico e habitação;

V – impliquem na geração de empregos, assegurado para tanto o incentivo fiscal e utilização de políticas públicas que visem facilitar ou contribuir para a

afixação ou ampliação de empresas e indústrias no Município, autorizado nestes casos, a desapropriação;

VI – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VII – promovam a revitalização econômica, agrícola, industrial e do setor de serviços.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 18 – A Lei Orçamentária de 2009 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000. (Artigo 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 19 – A contratação de operações de créditos dependerá de autorização em lei específica (Art.32, I da LRF).

Art. 20 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 31 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 14 desta lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF)

Art. 21 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 22 - Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 23 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2002 do Senado Federal.

SEÇÃO IV

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 24 – A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado, poderá ser realizada observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.4º, § 2º da LRF)

Art. 25 – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO I – quadro IX desta Lei. (Art. 4º, § 3º da LRF)

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit do exercício de 2008.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 26 – Os orçamentos para o exercício de 2009 destinarão recursos para a reserva de Contingência não superior a 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art.5º, III da LRF)

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2002, art. 8º e demonstrativo de riscos fiscais no ANEXO I – quadro IX. (Art.5º, III, “b” da LRF)

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2009, poderão excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos ordinários do orçamento fiscal e corresponderá no máximo a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista.

Art. 28 – A Reserva de Contingência da Unidade Gestora PREVISÃO será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS
E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2009, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 169, parágrafo 1º, II da CF)

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2009 ou em créditos adicionais.

§ 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar secretaria municipal, observado o art. 195, § único, III da Constituição Estadual e art. 61, II, 'b' da Constituição Federal.

Art. 30 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V da LRF)

Art. 31 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF)

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 32 – Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Sorriso, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa

será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de terceirização".

Art. 33 – Para efeito do cálculo da despesa com pessoal, não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais, abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Órgão ou Entidade.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária conterá dotação orçamentária suficiente para fazer face a recomposição monetária anual dos subsídios dos agentes políticos municipais.

SEÇÃO II

DA PREVISÃO PARA A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 34 - Se durante o exercício de 2009 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos dos orçamentos da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art 14 da LRF).

Art. 36 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art.14, § 3º da LRF)

Art. 37 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (art.14, § 2º da LRF)

Art. 38 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre maio e junho de 2008, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

§ 2º - A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – o equilíbrio entre as despesas e as receitas;
- II – as alterações da legislação tributária;
- III – estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços e planejamento específicos para o exercício de 2009.

§ 3º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159, inciso I, alínea "B", inciso II e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39 - A previsão das receitas considerará:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- IV – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 40 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 41 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 42 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar no 101/00.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 43 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária em decorrência de mudanças na Legislação Nacional, em função de interesse público relevante ou ainda adotadas para a expansão da arrecadação municipal.

CAPITULO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 44 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 45 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 40 e 41 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 47 - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

CAPITULO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 48 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação

financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo: (Art. 9º da LRF)

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 49 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 50 - Em atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidos os seguintes critérios para limitação de empenho e movimentação financeira:

I - dentre as despesas de capital e as despesas correntes, as despesas de capital deixarão de ser empenhadas;

II - dentre as despesas correntes, as despesas referentes à destinação de recursos para o setor privado deixarão de ser empenhadas;

III - dentre as despesas de capital, deixarão de ser empenhadas as ainda não licitadas.

Parágrafo Único - A limitação de empenho será feita através de Decreto.

Art. 51 - Para atender ao disposto no parágrafo 3º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido que a limitação de empenho e movimentação financeira para o Poder Legislativo será feita pelos mesmos critérios e forma fixados para o Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 52 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (Art. 4º, I, "e" da LRF)

Parágrafo Único – Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, "e" da LRF)

Art. 53 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 54 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 55 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural. Esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (Art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade. (Art. 70, parágrafo único da CF)

Art. 56 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2009 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 57 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 58 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as contribuições instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 59 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 60 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 61 - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 55 a 59 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 62 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas somente poderá ser feita se estiver de acordo com o art. 26 da Lei Complementar 101/00, for autorizada por lei específica e atender às seguintes condições:

I - Pessoa Física:

a - apresentar documento de identificação do beneficiário ou de seu representante legal;

b - laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social

II - Pessoa Jurídica:

a - aprovação pelo Poder Executivo da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b - apresentação de plano de trabalho pela entidade;

c - apresentação de comprovante de regularidade com a Seguridade Social.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do sistema único de saúde.

Art. 63 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 64 – Fica o Município autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO X

DOS FUNDOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 65 - O orçamento para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo suas Autarquias e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 66 – Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesa referidas no Art. 4º, X desta lei (QDD).

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 67 – Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de aplicação cujo conteúdo conterà:

I – as fontes de recursos financeiros determinados por lei de criação, classificados nas categorias econômicas das receitas correntes e receita de capital;

II – as aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sob categorias econômicas de despesas correntes e despesas de capital;

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão partes integrantes do orçamento do Município.

CAPÍTULO XI

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 68 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (Art.8º, 9º e 13 da LRF).

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 69 – Durante a execução orçamentária de 2009, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2009 e constantes desta lei. (Art. 167, I da CF)

Art 70 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e suas alterações posteriores, bem como às normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, excluídos da vedação aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recurso Federal Estadual ou de operações de crédito.

Parágrafo Único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 71 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2009, em

cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art.24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (ART.16, § 3º da LRF)

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2008.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 2º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2009, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 73 – O Executivo Municipal está autorizado assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2009.

Parágrafo Único – Na hipótese também, o Executivo Municipal poderá assinar termos de parceria público privada, e ou convênios com consórcios municipais e intermunicipais dependendo de Lei Específica.

Art. 74 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definida no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 75 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 76 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, mediante Lei Específica.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Lei Específica.

Art. 77 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 78 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida.

Art. 79 - Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2009, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2008, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 80 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, poderá ser fornecido material didático-escolar, uniforme, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - Após atendidas as necessidades dos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, caso existam recursos, o Poder Executivo poderá fornecer transporte aos alunos do ensino médio do município.

Art. 81 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, através de lei autorizativa específica.

§ 1º - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

§ 2º - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno em todas as disciplinas matriculadas.

Art. 82 - O Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições aplicáveis, poderá conceder auxílio financeiro para custeio de curso de graduação em nível superior aos servidores municipais.

Parágrafo Único – Fica o Município autorizado, ainda, a conceder auxílio financeiro para custeio de curso de graduação em nível superior, em instituições educacionais, dentro e fora do município, para os cidadãos que preencherem os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 83 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Art. 84 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- V - a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 85 – Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 86 - A Lei Orçamentária contemplará recursos para contrapartida dos convênios que vierem a ser firmados no exercício de 2009.

Art. 87 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 88 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2009.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de Setembro de 2008.



LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal em Exercício



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A RESPEITÁVEL COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 65/2008.
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei nº 65/2008, de iniciativa do Poder Executivo, tendo como sumula DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Em análise, denota-se que trata-se de Lei de iniciativa exclusiva e vinculada ao Executivo.

A LDO compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LOA e disporá sobre as alterações na legislação tributária local.

A LDO não pode conter disposições estranhas ao seu objeto, deve constar a especialização das receitas e das despesas, e os princípios da anualidade, da universalidade e da unidade, além de prazo certo. Não pode consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, nem dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão. Tudo em observação a legislação Federal pertinente (Lei Complementar 101 de 04/05/2000).

Integrará o projeto da LDO o *anexo de metas fiscais*, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (LRF, art. 4º, § 1º). A metodologia de apuração do resultado primário – diferença entre receitas e despesas. As previsões de receitas e o estabelecimento dessas metas deverão ser feitos com rigor, sendo exigida a apresentação da metodologia e da memória de cálculo (LRF, arts. 12 e 4º, § 2º, II). O tribunal de Contas e os sistemas de controle interno da Prefeitura e da Câmara de Vereadores fiscalizarão o cumprimento das metas.

Deverá também, a proposta, vir acompanhada de demonstrativo de como se compensarão a renúncia de receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. Deverá, por fim, prever o percentual da receita líquida a ser retido como reserva de contingência, com



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

o fim de atender a pagamentos imprevistos, inesperados, contingentes (art. 5º III, “b”, da LRF).

O oferecimento de Emendas é possível desde que compatível com o plano plurianual e só podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. Contudo é vedada a anulação de despesa relativa a dotação para pessoal e seus encargos e serviço da dívida. São admitidas também as que sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou, ainda, com os dispositivos do texto do projeto de lei (art. 166, § 3º, I, II, “a” “b” e III “a” “b”, da CF).

São admitidas emendas ao projeto de Lei do plano plurianual que impliquem aumento de despesa quando a proposta atender conjuntamente as disposições contidas nos arts. 63, I e 166, §§ 3º e 4º da CF.

Ademais a Lei orgânica do Município em seu art. 12. reza que, *cabe a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dividas pública.*

Diante das observações citadas, cremos que o referido projeto encontra-se em condições de deliberação em plenário, pois, no que diz respeito ao ordenamento jurídico, o projeto esta em consonância.

Sorriso – MT, 25 de setembro de 2008.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0163/2008.

DATA: 19/11/2008.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 065/2008 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILBERTO POSSAMAI

RELATÓRIO: Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Projeto de Lei n.º 065/2008, do Executivo que tem como súmula: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Décio Dal Bó
Presidente

Gilberto Possamai
Relator

Santinho Salerno
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 066/2008.

DATA: 19/11/2008.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 065/2008 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DÉCIO DAL BÓ

RELATÓRIO: Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para analisar Projeto de Lei n.º 065/2008, do Executivo que tem como súmula: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.

Santinho Salerno
Presidente

Décio Dal Bó
Relator

Wanderley P. da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 024/2008.

DATA: 19/11/2008.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 065/2008 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BOANERGES COSTA

RELATÓRIO: Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar *Projeto de Lei n.º 065/2008, do Executivo* que tem como súmula: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Volmar Lohmann
Membro nomeado "ad hoc"

Wanderley Paulo da Silva
Relator

Boanerges Costa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER N.º 017/2008.

DATA: 19/11/2008.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 065/2008 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VOLMAR LOHMANN

RELATÓRIO: Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos para analisar Projeto de Lei n.º 065/2008, do Executivo que tem como súmula: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Boanerges Costa
Presidente

Volmar Lohmann
Membro nomeado "ad hoc"

Santinho Salerno
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER N.º 015/2008.

DATA: 19/11/2008.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 065/2008 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BOANERGES COSTA

RELATÓRIO: Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para analisar Projeto de Lei n.º 065/2008, do Executivo que tem como súmula: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Volmar Lohmann
Membro nomeado "ad hoc"

Boanerges Costa
Relator

Décio Dal Bó
Membro